

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a reajustar o valor dos vencimentos e proventos dos servidores municipais, em 25% (vinte e cinco por cento), já incluídos o percentual de 13,71 (treze vírgula setenta e um por cento), referente ao mês de novembro do corrente ano, autorizados pela Lei nº 967 de 14 de maio de 1990.

Art. 2º - Fica ainda autorizado o Prefeito Municipal a reajustar os vencimentos e proventos dos servidores, de acordo com a BTN ou qualquer outro índice oficial de preços apurado no mês imediatamente anterior ao do exercício, a partir de 01 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único - Constituídas reuniões para atender a disposições dos artigos anteriores, o proventos dos meses II e III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, procedente à abertura de crédito adicional através do Decreto Executivo no Orçamento Programa do mesmo exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Boncuia das Páguas, em 27 de novembro de 1990.

As. Felipe Nasser Neto - Prefeito Municipal.

As. Rindomar F. Sousa - Secretário Municipal

- Lei N° 979 -

Institui o 13º Salário de 1990 a serem pagos aos Funcionários Estatutários, Eletistas, Inativos e Professores da Prefeitura Municipal e contém outras disposições.

O povo do Município de Boncuia das Páguas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e em Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o 13º Salário de 1990 a ser pago aos funcionários da Prefeitura Municipal de Boncuia das Páguas, valor correspondente a remuneração por eles auferidos no mês de dezembro do corrente ano.

§ 1º - Considera remuneração para efeitos deste artigo a soma dos seguintes valores:

- I - Vencimento de cargo
- II - Gratificação por tempo de serviço
- III - Gratificação por chefia.

§ 2º - Não se incluirão no cálculo do 13º salário outras vantagens fora do limite e da definição do parágrafo anterior.

§ 3º - O 13º salário instituído no "CAPUT" deste artigo

do Ensino.

Art. 2º - Este Estatuto, atendendo o princípio da valorização profissional do Magistério, previsto na Lei Federal nº 5.692/81, visa assegurar:

I - remuneração equivalente a de outros profissionais de igual categoria e formação;

II - a estrutura da carreira de Magistério de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento profissional, nível de desempenho e tempo de serviço;

III - oportunidade de atualização e aperfeiçoamento do pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 3º - O Magistério, com profissão, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - fé no poder de educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço aos próximos;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do país.

Art. 4º - O Magistério como profissão, integra o pessoal que exerce a docência, a administração escolar e a supervisão escolar na Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º - Os cargos do Magistério Público Municipal serão ocupados no regime jurídico único adotado no Município, nos termos de lei específica, para o desempenho de suas funções.

Art. 6º - Os cargos de Direção, Supervisão e Docência serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Título II

Da Carreira do Magistério

Capítulo I

Conceito e Organização

Art. 7º - Entende-se por carreira do Magistério o agrupamento dos cargos docentes segundo os níveis de remuneração existentes

2
e escolandade imediatamente superior será enquadrado segundo o nível ou grau correspondente a seu nível de instrução, a requerimento do interessado.

Título III

Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 12 - Entende-se por aperfeiçoamento profissional a melhoria da qualificação do docente dentro do respectivo nível de formação.

Parágrafo Único - A melhoria de qualificação de docente poderá ser obtida através de cursos e treinamentos.

Título IV

Da Movimentação do Pessoal

Capítulo I

Da Convocação

Art. 13 - Convocação é o chamamento de pessoa pertencente ou não ao quadro do Magistério para assumir a regência de turmas ou aulas ou exercer outra função junto ao órgão Municipal de Educação.

Art. 14 - A convocação de professor para a regência de turmas far-se-á observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

- I - classificado em concurso público municipal;
- II - com habilitação e experiência de magistério;
- III - com habilitação.

Art. 15 - Na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver convocação de candidatos leigos com autorização do órgão de Educação.

Art. 16 - Para a convocação de professores será obedecida a ordem de classificação de acordo com os recursos, habilitados e experiências de magistério.

Art. 17 - Respeitada a ordem de classificação dos professores inscritos fica assegurado o direito de escolher a escola onde serão lotados.

Art. 18 - Será remunerado para outra escola ou deslocado "ex-offício" o professor cujos alunos são em número insuficientes para a existência de uma classe.

Art. 19 - A remuneração de uma localidade para outra no Município pode ser feita:

- I - a pedido do interessado;
- II - "ex-offício", por conveniência do ensino;
- III - permuta: o pedido de dois servidores que ocupam cargos idênticos.

Título V

Das Diretas e Vantagens

da Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, assim considerado efetivo contrato, inativos, extranumerários professores e os ocupantes de cargos de provimento em comissão que não percebem o 13º salário atribuído pela legislação trabalhista.

§ 4º - Ao funcionário que, por motivo de licença não remunerada não houver cumprido o exercício das funções de seu cargo, durante doze (12) meses de 1990, será pago o 13º salário na proporção dos meses de serviços prestados no ano, sendo contado mês completo o período superior a quinze (15) dias.

§ 5º - Ao funcionário exonerado do cargo não se pagará o 13º salário instituído neste artigo.

Art. 2º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, o Prefeito é autorizado a abrir por decreto no Orçamento Programa de 1990, o crédito Adicional Especial de U\$ 8.109.296,15 (oito milhões cento e nove mil e duzentos e noventa e seis cruzeiros e quinze centavos), utilizando os recursos previstos no § 1º do art. 43, item I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir totalmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, em 07 de dezembro de 1990.

As. Felipe Mansur Neto - Prefeito Municipal

As. Amelmar J. Sousa - Secretário Municipal

- Lei Nº 990 -

Dispõe sobre a abertura de crédito Adicional.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispendir no corrente exercício a importância de U\$ 2.700.000,00 (dois milhões setecentos mil cruzeiros) para cobrir a diferença da Receita Mensal que deve ser repassado para o mês de dezembro 1990, à Câmara Municipal, oriundas do legislativo e Equipamentos de Material Permanente.

Parágrafo Único - Constitui recursos para atender a disposição do artigo 1º desta lei, proveniente do inciso III, § 1º artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mandamos portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento a execução desta lei pertencer que cumpram e façam